PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o r. Parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça, Dr. Luciano Gonçalves Paes Leme, juntado às fls. 307/313 dos autos, foi registrado sob o número (75-2025-E) e não como constou, mantendo-se os demais termos. Nada mais. São Paulo, 06 de março de 2025. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por VIVIAN TAMASHIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005701-30.2023.8.26.0100 e o código f24LsCxz.

(75/2024-E)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – REGIME DISCIPLINAR – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS ARQUIVADO – ABERTURA DE FICHA-PADRÃO COM AMPARO EM CARTEIRA DE IDENTIDADE FALSA E RECONHECIMENTO DE FIRMA POR AUTENTICIDADE DURANTE A INTERINIDADE – AUSENTE *IN CONCRETO* PODER CENSÓRIO-DISCIPLINAR – RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame. **1**. A interessada, credora de empréstimo documentado em cédula de crédito bancário, pretende uma indenização por perdas e danos resultantes da falsidade da firma atribuída à garantidora fiduciante, assinatura reconhecida por autenticidade. **2**. Irresignada com o arquivamento dos autos, interpôs apelação.

II. Questões em Discussão. **3**. A admissibilidade da apelação. **4**. Amplitude subjetiva do poder censório-disciplinar das Corregedorias Permanente e Geral da Justiça. **5**. A pertinência da discussão sobre a responsabilidade civil do Estado e da Delegatária do serviço registral.

III. Razões de Decidir. **6**. A apelação deve ser recebida como recurso administrativo. **7**. O recurso não comporta conhecimento, porque a recorrente, intimada, deixou de regularizar a sua representação processual. **8**. Apenas os delegatários dos serviços notariais e registrais estão submetidos ao poder censório-disciplinar das Corregedorias Permanente e Geral da Justiça. **9**. A responsabilidade civil do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005701-30.2023.8.26.0100 e o código 124F660.

Estado e dos delegatários por danos decorrentes de condutas no exercício das funções notariais e de registro exige apuração em processo contencioso. **10**. Revisão da ordem de arquivamento afastada.

IV. Dispositivo. **7**. Recurso não conhecido.

Legislação citada: CPC, art. 76, § 2.º, I; NSCGJ, t. II, itens 12 e 19, subitem 23.1., do Cap. XIV, e item 183, do Cap. XVI.

Jurisprudência referida: **CGJ/TJSP**, parecer n.º 299/2024-E, no RA n.º 0015466-49.2023.8.26.0577, j. 17.5.2024, e parecer n.º 535/2024-E, no RA n.º 0002903-34.2024.8.26.0562, j. 9.9.2024.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Noticiada a abertura fraudulenta de ficha-padrão destinada ao reconhecimento de firma em nome de [redacted] (fls. 1 e 24), abertura que então estaria lastreada em documento de identidade falsificado, instaurou-se pedido de providências, ouvindo-se, inicialmente, a interina Sra. [redacted] responsável, a esse tempo, e até 30 de outubro de 2023, pelo serviço do [redacted] RCPN (Subdistrito do [redacted] desta Capital (fls. 38-39, 56, 89 e 99).

De acordo com a interina, o cartão de firma em nome de [redacted] foi bloqueado no dia 8 de abril de 2022, por ocasião de reclamação formalizada pelo marido da vítima, que, todavia, e apesar das orientações que lhe foram transmitidas, apenas no dia 14 de fevereiro de 2023, quando já instaurado o pedido de providências,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005701-30.2023.8.26.0100 e o código 124F660.

exibiu cópia do boletim de ocorrência correspondente à fraude noticiada.

[redacted] pedindo a apuração da fraude comunicada e apresentando cópia de instrumento contratual no qual reconhecida a firma impugnada, e [redacted] exibindo cópia do boletim de ocorrência, manifestaram-se nos autos (fls. 68-69, 113-116, 200-219 e 238-257).

A atual delegatária do serviço, a Oficial de Registro [redacted] prestou esclarecimentos, ao apresentar o cartão de firma em nome de [redacted] acompanhado do documento de identidade com a ficha-padrão arquivado (fls. 140-141). *In casu*, reportou-se às informações da interina, realçou que os fatos se deram em dezembro de 2021 e que, ao assumir a serventia no dia 31 de outubro de 2023, introduziu medidas voltadas a impedir fraudes (fls. 139 e 184).

Provocado (fls. 123-125, item 5, e 144-145), o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD), por meio de seu Serviço Central de Identificação Civil (SECIC), informou que a carteira de identidade que lhe foi encaminhada em nome de [redacted] a apresentada ao ser aberto o cartão de assinatura, arquivada com a ficha-padrão, não corresponde a uma carteira de identidade emitida pelo IIRGD (fls. 150-157), ou seja, é falsa.

A r. sentença de fls. 261-263 determinou o cancelamento do cartão de assinatura, aberto com amparo em documento de identidade forjado, e afastou a ocorrência de falha funcional atribuível à Delegatária, que sequer estava, ao tempo dos fatos, à frente da serventia; determinou, assim, a MM Juíza Corregedora Permanente, o arquivamento dos autos.

Irresignada, sustentando a responsabilidade civil objetiva

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005701-30.2023.8.26.0100 e o código 124F660.

dos notários e oficiais de registro, buscando o recebimento de indenização, a [redacted] interpôs a apelação de fls. 278-282.

A D. Procuradoria Geral da Justiça, no seu parecer de fls. 298-300, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

A recorrente, malgrado intimada (fls. 301 e 303-304), não regularizou sua representação processual (fls. 305).

É o relatório.

1. A apelação de fls. 278-282 deve ser recepcionada como recurso administrativo, à luz da regra do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-lei Complementar n.º 3/1969) e do princípio da fungibilidade recursal.

De todo modo, o recurso em apreço, cujo exame compete a esta E. Corregedoria Geral da Justiça (subitem 23.1. do Cap. XIV das NSCGJ, t. II), não admite conhecimento, porque a recorrente, nada obstante intimada (fls. 301 e 303-304), deixou de regularizar a sua representação processual (fls. 305).

Os advogados identificados na apelação de fls. 278-282, os Drs. Luiz Fernando do Nascimento, OAB n.º 257.696, e Rafael Fernando Álvares, OAB/SP n.º 287.212, não comprovaram gozar de poderes para representar a recorrente, a [redacted] Ora, um e outro não apresentaram procuração respaldando a atuação deles.

Por sua vez, a despeito da manifestação de fls. 59 e do substabelecimento de fls. 60-61, não foi exibida a procuração que teria sido outorgada ao substabelecente Dr. Camilo Camargo Maganha, OAB n.º 182.382, fato a comprometer a eficácia da atuação dos substabelecidos, o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005701-30.2023.8.26.0100 e o código 124F660.

Dr. Luiz Fernando do Nascimento, acima mencionado, e o Dr. Márcio José Batista, OAB/SP n.º 257.702.

Enfim, o recurso não comporta conhecimento. Serve aqui de amparo a regra do art. 76, § 2.º, I, do CPC. De fato, a representação por advogado em segundo grau é indispensável.

Nessa linha, aliás, há precedentes desta E. Corregedoria Geral da Justiça: cf., *v.g.*, RA n.º 0015466-49.2023.8.26.0577, parecer n.º 299/2024-E, de autoria da MM Juíza Assessora da Corregedoria Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad, e RA n.º 0002903-34.2024.8.26.0562, parecer 535/2024-E, da lavra do MM Juiz Assessor da Corregedoria Carlos Henrique André Lisboa, aprovados por Vossa Excelência, respectivamente, nos dias 17 de maio e 9 de setembro de 2024.

2. Convém deixar assentado, entretanto, tendo em vista o poder hierárquico-disciplinar da Corregedoria Geral da Justiça, o acerto da r. sentença de fls. 261-263, não se justificando a revisão do lá resolvido.

In concreto, no âmbito censório-disciplinar, não há sanção, penalidade a ser aplicada. Suficiente, portanto, o comando de cancelamento da ficha-padrão, advindo da MM Juíza Corregedora Permanente (precedido de bloqueio preventivo, efetivado pela interina à época da comunicação dos fatos), acompanhado de ordem de comunicação dos fatos à autoridade policial.

A fraude por ocasião da abertura da ficha-padrão em nome de [redacted] realizada com base em documento falso, o de fls. 141, carteira de identidade não emitida pelo IIRGD (fls. 150-157), ocorreu no ano de 2021, enquanto a atual delegatária, a Oficiala de Registro [redacted] a única submetida ao poder

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005701-30.2023.8.26.0100 e o código 124F660.

censório-disciplinar da Corregedoria Permanente e da Corregedoria Geral da Justiça, entrou em exercício mais de dois anos depois, em outubro de 2023.

A ficha-padrão foi aberta no dia 17 de maio de 2021 (fls. 140), mesma data na qual realizado o reconhecimento por autenticidade da firma atribuída à Sra. [redacted] (fls. 142), lançada na cédula de crédito bancário n.º 109.300, a de fls. 240-257, emitida por [redacted] Ltda., documentando empréstimo concedido pela recorrente, cuja satisfação teria sido garantida por [redacted] garantidora fiduciante.

À época, e ao tempo da comunicação dos fatos, a unidade estava vaga; à frente então da serventia, encontrava-se a interina [redacted] responsável pelo serviço do [redacted] RCPN (Subdistrito do [redacted] desta Capital entre os dias 10 de abril de 2019 e 30 de outubro de 2023, e que não está (e não estava) sujeita ao poder censório-disciplinar da Corregedoria Permanente e da Corregedoria Geral da Justiça.

O interino, sempre que abalada a confiança que legitima o exercício da interinidade, pode ser substituído (cf item 12 do Cap. XIV das NSCGJ, t. II), jamais apenado. Não se sujeita às penas disciplinares.

Conforme acima ressaltado, e nos exatos termos do item 19 do Cap. XIV das NSCGJ, t. II, "somente os titulares da delegação estão sujeitos ao poder censório-disciplinar das Corregedorias Permanentes e da Corregedoria Geral da Justiça." Nessa trilha, por conseguinte, a instauração de processo administrativo-disciplinar resta desautorizada.

Seja como for, convém sublinhar, a interina, informada da fraude (à época, hipotética), logo determinou o bloqueio cautelar do cartão

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005701-30.2023.8.26.0100 e o código 124F660.

de firma, por medida de segurança; então, em conformidade com o item 183 do Cap. XVI das NSCGJ, t. II, passou a exigir, de maneira preventiva a renovação das assinaturas ou o preenchimento de uma ficha-padrão atual.

Em arremate, é descabido, na seara administrativa, discutir a responsabilidade civil do Estado e do Delegatário por danos causados a terceiros decorrentes de condutas relacionadas ao exercício de funções notariais e registrais, questão sujeita ao art. 22 da Lei n.º 8.935/1994 e ao Tema de Repercussão Geral n.º 777, à tese formulada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE n.º 842.846/SC, rel. Min. Luiz Fux, j. 27.02.2019,

Quer dizer, o inconformismo manifestado na peça recursal exige, para a sua resolução, processo contencioso; deve ser agitado na via jurisdicional.

Pelo todo exposto, **o parecer que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência propõe a recepção da apelação como recurso administrativo**, **o não conhecimento do recurso**, uma vez não regularizada pela recorrente a sua representação processual, **e**, no mais, **a confirmação da ordem de arquivamento do pedido de providências**.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LUCIANO GONÇALVES PAES LEME
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005701-30.2023.8.26.0100 e o código 124F660.

CONCLUSÃO

Em 28 de fevereiro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0005701-30.2023.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo, mas dele não conheço, porque o recorrente, intimado, deixou de regularizar sua representação processual, confirmando, de todo modo, no exercício do poder hierárquico-disciplinar próprio da Corregedoria Geral da Justiça, o arquivamento do pedido de providências.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005701-30.2023.8.26.0100 e o código 1254312.